



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728954/2017-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.100 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente SOCIEDADE EVOLUCAO DE EDUCACAO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA - EVOLUCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de lançamento previdenciário, datado em 26/10/2017, referente a valores pagos a contribuintes individuais sem os devidos recolhimentos de contribuições sociais.

O processo é composto pelos seguintes autos de infração:

- Empresa (patronal e SAT): R\$ 84.255,50

- Segurados: R\$ 6.462,61

- Multas previdenciárias: R\$ 47.964,47

· Não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados: R\$ 2.284,05

· Não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos: R\$ 22.840,21

· Não exibição de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8212/1991 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas: R\$ 22.840,21

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou procedente em parte a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. PONTOS DE DISCORDÂNCIA. PROVAS.

A impugnação deve conter não apenas os pontos de discordância, mas também as razões e provas que o sujeito passivo possui para fundamentá-los.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais de e-fls. 481/494 complementado com a juntada de diversos documentos de e-fls. 495/785 em síntese a contribuinte alega acerca que houve distribuição antecipada de lucro não podendo ser considerado como pró-labore os valores indicados pela fiscalização justificando vários pontos da contabilidade para se chegar ao resultado e junta grande número de documentos para comprovar o que alega e pede prova pericial.

06 – Ocorre que no caso concreto verificando o contexto do movimento processual chega-se à conclusão que a I. DRJ já havia baixado o processo em diligência diante das defesa apresentada pela contribuinte às e-fls. 338/342:

A autuada apresentou impugnação, tecendo as seguintes alegações:

De todos os lançamentos acima identificados, cabe impugnação ao levantamento CI PRO, que diz respeito a contribuição sobre valores pagos a título de distribuição de lucro, na forma de antecipação, mas que foram considerados, pelo auditor-fiscal, como pagamento de pró-labore.

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal, os valores pagos a título de distribuição de lucro foram considerados como pró-labore pelo fato de que a empresa não obteve lucro no ano de 2014, o que demonstraremos, mais a frente, se tratar de um equívoco.

O que aconteceu, na realidade, é que a contabilidade do ano de 2014 foi realizada com diversos lançamentos equivocados, adiante detalhados, e que só por ocasião da realização da ação fiscal é que identificamos tais equívocos.

Cabe esclarecer que a contabilidade já foi devidamente corrigida e o novo SPED CONTÁBIL já foi transmitido (em anexo).

, informamos que o ocorrido com a contabilidade se deu pelo fato de sucessivas mudanças de escritórios de contabilidade.

A contabilidade do ano de 2014 apresentou prejuízo pelo fato de que mencionadas despesas pessoais dos sócios foram contabilizadas, equivocadamente, como despesas da empresa.

esses lançamentos feitos equivocadamente foram devidamente retirados da contabilidade de 2014, de modo que a mesma, agora, apresenta a real situação da empresa.

Realocação dos valores lançados referentes ao Plano de Saúde e Pró-labore que estavam impactando no resultado da empresa, ocasionando um prejuízo de R\$17.152,36, onde o resultado correto é um lucro de R\$27.295,52.

(...)

Conforme visto acima, a autuada alega que, após devidas retificações em sua contabilidade, a Demonstração de Resultados apresentou lucro positivo no ano de 2014.

A autuada anexou o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do Livro Diário de 2014, datado em 19/12/2017 (na folha 297).

Uma vez que a fiscalização considerou as verbas recebidas pelos sócios a título de distribuição de lucros como pró labore pelo fato de a autuada não ter apresentado lucro no ano de 2014, sugiro o retorno do processo para a Delegacia de Origem, a fim de que a fiscalização verifique e fundamente em Informação Fiscal se a autuada realmente apresentou lucro em 2014, intimando a autuada a apresentar novos documentos, se for o caso.

07 – Após diligência fiscal a autoridade preparadora assim reproduziu as informações às e-fls. 344/345 em 29/05/2018:

- 5) Foi apresentado pelo contador da empresa nova Nota Explicativa, mostrando com mais detalhes as alterações efetuadas em sua contabilidade nos anos de 2013 e 2014;
- 6) O saldo inicial da conta Lucros/Prejuízos Acumulados em 2014 deveria ser idêntico ao saldo final da mesma no ano de 2013. Entretanto, em sua defesa a empresa apresenta como saldo inicial em 2014 o valor de R\$ 127.446,43, embora o saldo final, segundo Livro Diário, em 2013 seja de R\$ 14.120,44, devedor, ou seja, a empresa acumulou prejuízos neste montante até 31/12/2013. Instada a se manifestar sobre esta discrepância, a empresa apresentou Nota Explicativa, na qual não há nenhuma justificativa, tampouco documentos, que demonstrem o motivo da alteração do saldo desta conta. Esta nota também apresenta erro no valor da distribuição de Lucros no ano de 2013, que a empresa em sua nota afirma ser de R\$ 130.807,50, porém no Diário de 2013 consta o valor de R\$ 150.806,29. Este fato é relevante porque quanto menos lucro a empresa distribuir ao final de um exercício, maior será o saldo inicial da conta Lucros Acumulados no exercício seguinte.

Pelo exposto, entendemos que a empresa não foi capaz de demonstrar a existência de lucros suficientes para a distribuição aos sócios no ano 2014, motivo pelo qual não há reparo a ser feito no crédito lançado.

Cópia desta Informação Fiscal com seus anexos e cópia do despacho nº 10/2018 da 9ª Turma da DRJ/RPO, foram enviadas por via postal com aviso de recebimento ao Contribuinte. Fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para querendo apresentar impugnação sobre o objeto desta diligência.

08 – Antes da referida informação a DRF solicitou esclarecimentos às e-fls. 461 em 25/05/2018.

09 – Entendo que houve oportunidade da contribuinte se manifestar, inclusive juntar esses novos documentos indicados somente nesse momento do recurso voluntário junto com os mesmos esclarecimentos. Além disso foi garantido o contraditório e ampla defesa à contribuinte na primeira instância administrativa com a conversão do julgamento da defesa em diligência.

10 – Ocorre que entendo que a informação fiscal diz que em relação às notas explicativas não trazem justificativa e nem documentos para demonstrar a alteração do saldo da conta de lucros/prejuízos. Ora, se no momento da fiscalização o saldo da conta era de prejuízo e posteriormente em defesa a contribuinte traz uma informação sobre o mesmo dado avaliado de forma modificada, cabe à ela o ônus de demonstrar que a mudança é legítima e que o erro foi escusável, enfim, ou seja, cabe à ela demonstrar o fato modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

11 – Vemos que os fundamentos da decisão da DRJ em suma, avaliada apenas pela ementa do julgado, já demonstra que no caso concreto não houve comprovação de lucro. Contudo esse E. CARF trabalha no sentido de instância revisional em face da decisão da I. DRJ, e por isso o art. 16 § 4º do Decreto 70.235/72 prevê que a impugnação/defesa que será julgada pela 1ª instância deve ser apresentada com documentação.

12 – Apesar da contribuinte ter apresentado documentos com a defesa, fato que originou a conversão do julgamento em diligência pela DRJ, ocorre que durante o cumprimento da diligência a fiscalização solicitou esclarecimentos e novos documentos à contribuinte. Contudo, após, veio a informação fiscal dizendo sobre a falta de esclarecimentos e documentos por parte da contribuinte, fato que ocasionou a decisão da 1ª instância julgadora.

13 – No caso a juntada de documentos ao recurso voluntário em princípio somente é válida e poderá ser conhecida de acordo com os termos do § 4º do art. 16 do decreto 70.235 nas seguintes ocasiões: *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.* Corroborando esse fato e da mesma forma o § 5º do art. 16 que diz § 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

14 – Essas regras são convalidadas para se manter o mínimo de regras básicas entre as partes para assegurar o contraditório e a ampla defesa, a fim de se evitar que o contribuinte utiliza-se do procedimento fiscal para outra finalidade, juntando documentos como uma espécie de “conta gota” requerendo que o órgão julgador se manifeste sob a legação de cerceamento à defesa para tentar conseguir uma nulidade processual.

15 – Esse relator tem o entendimento que procura relativizar essa regra em determinados casos quando fique claro que a função do documento foi utilizado para contrapor argumentos da decisão de primeiro grau ou quando trata-se de documentos em que na ocasião o contribuinte não contava com ele por alguma justificativa plausível. Tenho admitido a juntada de documentos ao recurso voluntário mas sempre avaliando o contexto do caso concreto.

16 – No caso concreto entendo que os documentos juntados pela recorrente em recurso voluntário já deveriam existir na época do próprio balanço, ou seja, em 2013, ao menos é o que se espera de toda empresa, (esse fato é corroborado nas razões recursais em que o contribuinte afirma que os números não foram manipulados e portanto já existiam) e já na época da impugnação em 2017 e em 2018 com o pedido de esclarecimentos por parte da Fiscalização.

17 – Entendo que muitos dos esclarecimentos indicados nas razões recursais poderiam ser muito bem expostas junto à fiscalização na primeira oportunidade para tratar do tema, posto ser essa instância meramente revisora, sendo que eventual diligência no meu entender seria possível apenas para algum eventual esclarecimento de fato e não para reproduzir a mesma diligência anteriormente feita e que não contou com provas para sua conclusão sendo o que o contribuinte pretende é juntar nesse momento recursal as provas que não foram juntadas anteriormente na diligência perante a DRJ.

18 – Portanto, em vista desses pontos indicados e pelo fato de que tais documentos juntados ao recurso voluntário não vieram com a justificativa do art. 16 § 4º alíneas “a” a “c” do Decreto 70.235/72 entendo pela preclusão da oportunidade de juntá-los, indefiro a perícia contábil e no mérito nego provimento ao recurso.

Conclusão

19 - Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso